



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA MANDUCA**



Volume I

PERÍODO DA AÇÃO: 11 a 19/04/11.

LOCAIS: NOVO ACORDO - TO e PALMAS – TO;
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:
S 10°18'26,2" / O 47°17'39,9" (Zona Rural de Novo Acordo – TO) ;
S 10°15'21,5" / O 48°18'28,6" (ensacamento).
ATIVIDADE: CARVOARIA E ENSACAMENTO.

INDICE:

Equipe	3
--------	---

DO RELATÓRIO:

A)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
B)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	4
C)	DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
D)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
E)	QUADRO RESUMO	6
F)	CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO	6
G)	DA AÇÃO FISCAL	7
H)	DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	8
I)	INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA	8
J)	DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	13
K)	DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	19
L)	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	23
M)	CONCLUSÃO	26

ANEXOS

- 1) NOTIFICAÇÃO
- 2) CONTRATO DE LOCAÇÃO
- 3) AUTOS DE INFRAÇÃO
- 4) TERMOS DE DEPOIMENTO
- 5) ATA DE REUNIÃO
- 6) TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA
- 7) TERMO DE APREENSÃO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:

[REDACTED]	AFT – Legislação	CIF [REDACTED]
Coordenadora		
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
Subcoordenador		
[REDACTED]	AFT – Legislação AFT	CIF [REDACTED] CIF [REDACTED]
[REDACTED]		Motorista Motorista

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

[REDACTED] - Procurador do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED] Agente de Polícia Federal
[REDACTED] Agente de Polícia Federal
[REDACTED] Agente de Polícia Federal
[REDACTED] Agente de Polícia Federal
[REDACTED] Agente de Polícia Federal

B) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS

Empregador: [REDACTED] (FAZENDA MANDUCA)

CPF: [REDACTED]

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01842619-1	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	01842620-4	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	01842618-2	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	01842621-2	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01842622-1	131353-3	Manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos sanitários em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01842623-9	131362-2	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01842624-7	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	01842617-4	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9	01842625-5	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02291828-0	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
11	02291829-9	131375-4	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

C) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

Período da ação: 11 a 19/04/11;

Empregador [REDACTED]

CPF: [REDACTED];

CNAE: 02101-08;

LOCALIZAÇÃO: Fazenda MANDUCA – 3 Etapa Loteamento, Zona Rural, Novo Acordo-TO – CEP 77610-000;

POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE DA FAZENDA:

Estabelecimento 1: Fornos S 10°18'26,2" / O 47°17'39,9"; Sede S 10°21'49,9" / O 47°19'20,5"; Corte S 10°21'55,5" / O 47°18'47,8"), localizada na Zona Rural de Novo Acordo - TO.

Estabelecimento 2: Parte de ensacamento: Área conhecida como Chácara GRISOLÂNDIA S 10°15'21,5" / O 48°18'28,6", localizada na Rodv. TO-050, Km 7, Palmas/TO.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:
[REDACTED]

TELEFONES: [REDACTED]

D) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

- Empregados alcançados: 6
- - Homem: 6 - Mulher: 0 - Adolescente: 0
- Empregados registrados sob ação fiscal: 0 (regularização a ser apresentada em 02/05/2011, quando do pagamento, conforme TAC em anexo):
- Empregados resgatados: 6
- - Homem: 6 - Mulher: 0 -
- Valor bruto da rescisão a ser pago em 02/05/11: R\$ 33.359,17
- Valor líquido a ser recebido em 02/05/11: R\$ 13.270,17
- Número de Autos de Infração lavrados: (11)
- Guias Seguro Desemprego emitidas: 0 (a serem enviadas, após pagamento do dia 02/05/11)
- Número de CTPS emitidas: 2
- Termos de apreensão e guarda: 1
- Termo de interdição: 0
- Número de CAT emitidas: 0

E) QUADRO RESUMO:

Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	A serem emitidas no dia 02/05/11
Valor bruto da rescisão	Pagamento no dia 02/05/11: R\$ 33.359,17
Valor líquido recebido	Pagamento no dia 02/05/11: R\$ 13.270,17
Nº de Autos de Infração lavrados	11
Termos de Apreensão e Documentos	1
Prisões efetuadas	0
Mulheres (retiradas)	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores sem CTPS	02

F) CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO:

Segurança armada	Não configura	Nenhuma arma foi encontrada. Registre-se que não havia denúncia a respeito.
Violência	Não configura	Não foi constatada violência contra os trabalhadores.
Registro	Configura	06 (seis) trabalhadores encontrados na atividade de produção de carvão e ensacamento, os quais não haviam sido registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico.
Salários	Não configura	Os trabalhadores se encontravam com os salários parcialmente em dia.
Alojamentos	Configura	Os alojamentos, disponibilizados aos trabalhadores, são construídos de

		alvenaria, piso de cimento batido e em péssimo estado de conservação e higiene.
Instalações sanitárias	Configura	Havia instalação sanitária neste local, sem provimento de canos, alguns trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas nos matos próximos ao alojamento (caso daquele - Sr. Antônio Cornélio - instalado na carvoaria).
EPI's	Configura	O empregador não fornecia gratuitamente aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual necessários ao desempenho das funções de produção de carvão o que colocava em risco a integridade física destes, uma vez que manipulam madeiras que podem causar acidente e carvão em altas temperaturas.
Materiais de Primeiros Socorros	Configura	O empregador não disponibilizava nas frentes de trabalho materiais de primeiros socorros a fim de ser utilizados pelos trabalhadores quando da ocorrência de algum acidente.
Água	Configura	Os trabalhadores utilizavam água do brejo próximo, caso do alojamento do Sr. Antônio Cornélio e ainda captada do poço na ensacadora.

G) DA AÇÃO FISCAL:

Fiscalização deflagrada a partir de solicitação da Procuradoria do Trabalho, conforme Ofício Número 18159/2011, em anexo, na ensacadora de carvão, na Chácara Grisolândia, em Palmas.

No entanto, outras irregularidades foram verificadas, o que provocou a necessidade de deslocamento da equipe para outro estabelecimento localizado na zona Rural de Novo Acordo - TO, onde se produzia o carvão, como expomos no presente relatório.

H) LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:

Dois estabelecimentos, ambos integrantes do mesmo empreendimento – empresa – pertencentes ao mesmo ciclo de produção, foram auditados em municípios distintos, a saber:

- 1) Beneficiamento nas dependências da FAZENDA MANDUCA, situada em 3 Etapa Loteamento, Zona Rural, Novo Acordo-TO; de propriedade do Sr. [REDACTED] (coordenadas geográficas das frentes inspecionadas: Fornos S 10°18'26,2" / O 47°17'39,9"; Sede S 10°21'49,9" / O 47°19'20,5"; Corte S 10°21'55,5" / O 47°18'47,8");
- 2) Ensacamento e depósito: Localizada na Zona Rural de Novo Acordo - TO. Área conhecida como Chácara GRISOLÂNDIA S 10°15'21,5" / O 48°18'28,6", TO-050, Km 7, Palmas/TO, CEP 77.000.000.

I) INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA:

Durante a inspeção nas propriedades, foram encontrados seis trabalhadores que realizavam atividades, ora na Chácara Grisolândia, ora na Fazenda Manduca, de acordo com a necessidade do serviço. Foi encontrado um obreiro na ensacadora, que havia sofrido acidente de trabalho, quando em atividade na Fazenda Manduca.

Em entrevista, o proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] aduziu que os fornos foram construídos por ele e alugados ao carvoeiro, [REDACTED] que não quitava o valor ajustado de R\$ 4.000,00 ou o equivalente em carvão. Tal instrumento não nos foi entregue. O fazendeiro declarou ainda que o seu negócio principal é o de cultivo de eucalipto. Esclareceu que é proprietário de uma empresa, cuja atividade é o comércio de carvão para restaurantes, supermercados, a qual também está arrendada para o carvoeiro Carlito, que embora não honrando com o valor ajustado, emite notas fiscais para lastro dos negócios de venda de carvão. A área do depósito não pertence ao FAZENDEIRO, integrando o ciclo de produção, por força de contrato de locação com a empresa **GRISON E CIA LTDA**, em anexo, cujo instrumento segue em anexo e foi subscrito pelo Sr. Carlos, verdadeiro preposto do dono da terra, de acordo com nosso entender.

Esclareça-se quê, embora o fazendeiro afirme não participar diretamente do negócio de carvão, o mesmo produz eucalipto, que é insumo no ciclo de produção e aufera uma vantagem econômica maior que o suposto negócio jurídico celebrado, isto é, por força do artifioso ajuste de arrendamento a que se reporta, aufera o benefício econômico de não ter de contratar mão de obra para limpeza das terras e plantio de eucalipto, delegando a limpeza, o recorte de madeira e queima a um terceiro sem idoneidade econômica, o que levou o grupo a concluir que tal engrenagem mascara verdadeira relação de emprego direta, sendo o carvoeiro ([REDACTED]), mero mandatário, que opera, gerencia e contrata por intermédio da pessoa jurídica do fazendeiro, no interesse deste, que é quem goza de idoneidade econômica.

A seguir, o depoimento do Sr. [REDACTED], assistido por seu advogado – Dr. [REDACTED], OAB N [REDACTED]

QUE não mexe com carvão, apenas montou a carvoaria na esperança de que a estrada fosse pavimentada e permitisse o escoamento da produção; QUE seu ramo é eucalipto; QUE recebia uma renda do Sr. [REDACTED] há algum tempo atrás e agora não mais; QUE o ajuste com o Sr. [REDACTED] foi de 4000 pacotes de carvão em dinheiro ou entregues os próprios, o que corresponde a quatro mil reais, sem haver fixação de percentual sobre produção; QUE o contrato foi pactuado pelo prazo de um ano; QUE arrendou ao Sr. [REDACTED] via contrato escrito, as instalações da carvoaria; QUE o Sr. [REDACTED] pegou os fornos todos montados; QUE a lenha retirada era autorizada para desmate via LEF (Licença de Exploração Florestal) através de concessão da NATURATINS; QUE a derrubada das árvores foi feita por trator próprio e a parte de corte de madeira foi feita pelo Sr. [REDACTED] através de motosserra; QUE o Sr. [REDACTED] utilizou os documentos de sua empresa, de forma autorizada até certa data e depois o fez de modo irregular; QUE o Sr. [REDACTED] também tem carvoaria em Natividade; QUE não tem recebido pagamento do arrendamento realizado já há bastante tempo; QUE cede a casa e energia a alguns empregados do Sr. [REDACTED] a título colaborativo; QUE foi dado prazo ao Sr. [REDACTED] para que este regularizasse o uso da empresa, o que não foi feito; QUE havia um pré-contrato de arrendamento e depois foi firmado um contrato de venda da carvoaria e em ambos não houve pagamento; QUE o prejuízo que teve com o Sr. [REDACTED] é da ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); QUE conhece alguns trabalhadores do Sr. [REDACTED]; O [REDACTED] O [REDACTED]; QUE o Sr. [REDACTED] cortava lenha, mas não sabe precisar as atividades, pois não participava do empreendimento do Sr. [REDACTED]; QUE sempre fazia favores, mas não sabe ao certo tudo o que faziam; QUE na sua fazenda trabalham o [REDACTED] e o Sr. [REDACTED], que este é seu caseiro e ambos tem carteira assinada; QUE quanto ao Sr. [REDACTED] cortador de lenha, não sabe dizer o período de trabalho, mas que tem certeza que no ano passado trabalhou lá.

**De outro giro, o Sr. [REDACTED] acompanhado de seu procurador,
Dr. [REDACTED] OAB-TO [REDACTED] aduziu:**

"que sabe ler escrever; que se dedica à produção de carvão desde 2004, tendo ficado um período parado em razão de doença; que é responsável por todo o processo de produção do carvão, ou seja desde o corte de lenha até o empacotamento para revenda; que vinha produzindo carvão na propriedade do senhor [REDACTED] de quem arrendou a carvoeira que já existia na fazenda, composta por vários lotes; que possui fazenda em Natividade, embora ali não produza carvão; que vinha produzindo em média um baú a cada 15 dias; que o caminhão baú comporta aproximadamente 9.000 quilos; que, em média, quatro a cinco pessoas trabalhavam na produção do carvão; que nenhum trabalhador trabalhava por mais de 60 dias para o depoente; que, com os trabalhadores, mantinha contrato verbal; que conhece o senhor [REDACTED] [REDACTED], cortador de lenha, há muito tempo, mas que, há 2 anos não o via; que o senhor [REDACTED] ficou sabendo que o depoente estava tocando o serviço de carvão e lhe perguntou se não havia serviço para ele; que isso aconteceu no final de novembro; que o senhor [REDACTED] trabalho uns trinta e poucos dias e veio embora pra cidade em razão de problemas familiares; que a casa do senhor [REDACTED] fica no Taquaralto, Palmas; que seu [REDACTED] tinha problemas com seu filho, questão de droga, sendo que a polícia pediu ao depoente que desse alojamento a ele; que a polícia levou o senhor [REDACTED] ao depósito de carvão do depoente; que o depósito fica na Chácara Grisolândia, de propriedade do senhor [REDACTED]; que isso aconteceu em janeiro do corrente ano; que, depois de ficar uns 5 dias no depósito de carvão, o senhor [REDACTED] foi para a fazenda do senhor [REDACTED] onde fica a carvoeira, já que ali existe uma casa onde ele se alojava; que o senhor Antônio tinha uma moto e, por estar alcoolizado, sofreu um acidente uns 20 dias atrás; que o pé do senhor [REDACTED] está engessado; que o depoente prestou socorro médico ao senhor [REDACTED] levando-o ao hospital; que, uma vez liberado do hospital, o senhor [REDACTED] não queria voltar pra casa por conta dos problemas familiares, razão pela qual pediu ao depoente para ficar no depósito de carvão do depoente; que faz uns 10 dias que o senhor [REDACTED] está dormindo no depósito; que não tem nada a pagar ao senhor [REDACTED] que tem recibo do pagamento feito ao

senhor [REDACTED] que, no depósito, existe um quarto onde o senhor [REDACTED] dormia; que havia 2 quartos no depósito; que o senhor [REDACTED] dormia em outro quarto, com seu filho, [REDACTED]; que o senhor [REDACTED] tinha chave desse outro quarto; que o senhor [REDACTED] pediu ao depoente para dormir no depósito para tirar seu filho da rua, uma vez que teve problemas com drogas; que [REDACTED] ajudou o depoente a construir instalações sanitárias, por uma semana, em novembro do ano passado, na carvoeira localizada na fazenda do senhor [REDACTED] que [REDACTED] não trabalhou para o depoente; que o depoente conheceu o senhor [REDACTED] no município de Santa Rosa, em carvoeira, aproximadamente no ano de 2004; que, no depósito, havia outros dois trabalhadores, [REDACTED] e o senhor [REDACTED] que o [REDACTED] estava roçando na Chácara Grisolândia e pediu ao depoente para fazer qualquer serviço no depósito; que isso aconteceu há uns 10 ou 12 dias; que [REDACTED] sempre ficou na entrega de carvão pela cidade; que conheceu o [REDACTED] há aproximadamente 1 ano; que, 1 ano atrás, o depoente pediu ao [REDACTED] para descarregar um caminhão de carvão, no depósito; que não deve nada para [REDACTED] que o senhor [REDACTED] já trabalhou na carvoeira, cortando lenha; que o senhor [REDACTED] além de ter cortado lenha, ajudava a carregar e descarregar a caminhonete de carvão; que o contrato com o senhor [REDACTED] se extingue no dia 06/06; que, na carvoeira, o depoente não mantém ninguém trabalhando hoje em dia; que não registrou carteira de trabalho de nenhum desses trabalhadores, sempre fazendo contrato verbal; que tem recibo de pagamento desses trabalhadores; que, por 30 fornos cheios de lenha, o depoente pagava salário mínimo aos cortadores de lenha; que o máximo que o depoente pagava aos trabalhadores era o salário mínimo, o que foi acertado verbalmente; que, na carvoeira, existe uma casa com vários quartos, toda na cerâmica, banheiro dentro, cozinha, água instalada, além de um outro grande cômodo; que as instalações são excelentes; que, atualmente, só havia um rapaz nesse alojamento, esperando pra trazer a moto; que não se lembra do nome do rapaz; que esse rapaz trabalhou por cinquenta e poucos dias para o depoente, fazendo de tudo na carvoeira; que não reconhece a foto neste momento apresentada como sendo o alojamento antes referido; que a foto que agora lhe é mostrada é identificada como uma casa localizada no viveiro da

fazenda do senhor [REDACTED] onde ninguém dormia; que, na verdade, o senhor [REDACTED] ficou apenas por 4 dias na casa cuja foto agora lhe foi apresentada; que o senhor [REDACTED] como tinha seu quarto próprio no depósito, fazia sua própria comida e não trabalhava para o depoente; que o senhor [REDACTED] se estivesse na rua, comia com o próprio depoente, e, nos outros dias, ia comer em sua própria casa, no Taquaralto; que [REDACTED] não dormia no depósito de carvão; que o depoente nunca pediu para o senhor [REDACTED] dormir no depósito, mas que já o encontrou no depósito, umas duas vezes, dormindo, aos domingos, depois de ter bebido; que o senhor [REDACTED] ([REDACTED]) como trabalhava na entrega, sempre comia na rua; que o senhor [REDACTED] ([REDACTED]) comia marmitex fornecida gratuitamente pelo depoente; que o senhor [REDACTED] às vezes, ajuda a empacotar o carvão; que o senhor [REDACTED] sempre empacota; que o [REDACTED] embora fique mais na entrega, também ajuda a empacotar; que o filho do senhor [REDACTED] [REDACTED] às vezes também ajuda a empacotar; que os trabalhadores começavam a trabalhar às 8h e terminavam às 17h; que o horário de almoço ia das 11h às 13h 30min; que trabalhavam de segunda a sexta; que, aos sábados, as entregas eram realizadas pelo depoente e seu filho; que não anda armado; que somente o senhor [REDACTED] ([REDACTED]) tem uma dívida pessoal com o depoente, de dinheiro emprestado; que os demais trabalhadores não devem nada ao depoente; que, uns dois anos atrás, um outro trabalhador, [REDACTED], trabalhou para o depoente em Natividade, roçando pasto; que o senhor [REDACTED] foi buscar um trator arrendado pelo depoente e que estava na fazenda do senhor [REDACTED] que o trator deve ser trazido para o depósito; que o depoente iria pagar ao senhor [REDACTED] uma diária de R\$ 18,00; que o senhor [REDACTED] está na fazenda do senhor [REDACTED] há uma semana esperando que o depoente fosse até lá; que o depoente iria até à fazenda para tentar quebrar o contrato com o senhor [REDACTED] que o depoente gostaria de romper o contrato porque a documentação da madeira está vencida e também porque tudo o que foi combinado não aconteceu; que reitera que não descontava nada dos trabalhadores; que arrendou a carvoeira do [REDACTED], ou seja, a empresa constituída por ele; que, em cima da produção, o depoente pagava porcentagem ao Semírames,

porcentagem de 10%; que a empresa do senhor [REDACTED], Agromil, nunca passou para o nome do depoente; que essa empresa se dedica a empacotamento de carvão vegetal; que a Naturatins não permitiu a troca de titularidade da empresa; que o depoente emite notas fiscais da empresa Agromil, ainda sob a titularidade do senhor [REDACTED]; que os mercados compram o carvão mediante nota fiscal.



Sr. [REDACTED] – gerente - , no local, onde havia o ensacamento de carvão.

J) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS:

Durante fiscalização foram encontrados cinco trabalhadores na ensacadora e um na carvoaria, que não estava operando a toda carga, em razão de uma maior demanda por serviço na ensacadora. Os obreiros eram remanejados de atividade, de acordo com a necessidade.



Encontrado na ensacadora, após o acidente de trabalho.
Alojado em condição de degradância, dormindo nesta rede.

O Sr. [REDACTED] dormia na rede em local cuja cobertura era de telha de amianto, sem dispor de qualquer individualidade, pois na situação específica não existia porta ou janela que lhe garantissem maior proteção. Além disto, estava com a perna embalada em saco plástico, improvisado, ingerindo o medicamento ibuprofeno, para minorar a dor, fruto de um acidente de trabalho.

A comida era feita em fogão de lenha, improvisado, dentro do galpão, local onde os trabalhadores dormiam. A falta de limpeza provocava a frequente visita de animais, a exemplo de ratos.



Fogão improvisado.

No depósito de carvão e ensacadora, dormiam cinco empregados, espalhados em três áreas. Todas muito sujas.



Alojamento (1) na ensacadora.



Alojamento (2) na ensacadora.

Fotos do pátio da ensacadora:





Alojamento (1):





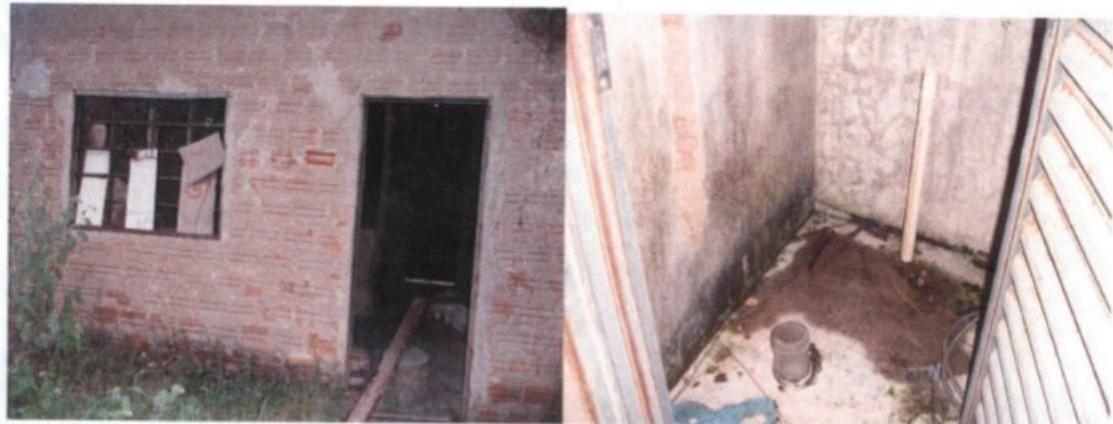
Os obreiros não dispunham de equipamentos de proteção, não havia condições de higiene no local e nem se alimentavam de forma sadia, sendo a comida composta por arroz e feijão, quando da visita da fiscalização.

Já na área de produção, onde encontramos o Sr. [REDACTED] pôde-se notar que havia uma bateria de fornos, no total de 15 (quinze).



Bateria de fornos.

Adiante, a aproximadamente 1km, foi encontrado um pequeno depósito e um retiro de alvenaria, cujas janelas não possuíam vidros e os canos não conduziam água.



As condições da casa não eram funcionais à habitação, no entanto, o trabalhador [REDACTED] declarou que ficou alojado neste recinto, conforme depoimento, no qual faz menção a ter matado cinco cobras quando ali dormiu.

A água consumida pelos trabalhadores para suprir as necessidades do dia a dia, quer seja para lavar roupas, utensílios domésticos, higiene pessoal ou mesmo para beber é proveniente de poço, salvo para os que se alojaram próximos à produção, que se utilizavam do brejo, a exemplo do Sr. [REDACTED] existindo o risco de contaminação, registre-se que esta infração é gravíssima, por colocar a saúde dos trabalhadores em risco. Reforçando o quadro de ilegalidades, citamos a falta de sanitários providos de dutos para descarga, o que obrigava os empregados a realizar as necessidades fisiológicas e logo após, utilizar balde para descarte dos excrementos.



Brejo, onde se banhava o Sr. [REDACTED] antes do acidente.

K) DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

K.1) DA ADMISSÃO DE TRABALHADORES SEM O DEVIDO REGISTRO:

Foram encontrados seis trabalhadores laborando no corte de madeira destinada ao consumo da referida empresa para fabrico e ensacamento de carvão, com a consequente limpeza de campo para plantio de eucalipto. A presente fiscalização constatou a falta de formalização dos registros dos empregados, num total de seis, discriminados a seguir.

Explicitam-se os elementos da relação de emprego observados: A) ALTERIDADE: Há emprego de força produtiva para o alcance dos objetivos desejados, em termos de emprego de força para limpeza de área e plantação posterior de eucalipto, com aproveitamento do material lenhoso cortado, através da atividade de "carvoejamento", bem como na fase de ensacamento. Integra ainda o ciclo de produção a atividade de recorte de lenha através de motosserra, picando-se madeira com o fito de abastecimento dos fornos. B) PESSOALIDADE: É inquestionável a presença da pessoalidade, pois embora os trabalhadores não sejam dotados de elevado grau de escolaridade, a qualificação profissional é calcada em força física e habilidade de produzir o carvão, colocando-o em sacas para fins de comercialização a bares, restaurantes, mercados etc. O nível sócio-econômico destes trabalhadores, que, em sua grande maioria, apenas sabe desenhar o nome, viabiliza a contratação desta mão de obra com baixa remuneração, porque ansiando urgentemente por trabalho, sujeitam-se àqueles que lhes possibilitam essa oportunidade. C) SUBORDINAÇÃO: Flagrante a presença da subordinação ao poder diretivo da fazenda via empresa de propriedade do fazendeiro, que administra a realização das tarefas afetas a seu interesse econômico, através do preposto Sr. [REDACTED] quem acabou assumindo a responsabilidade pelo gerenciamento da *dita*, embora o dono da mesma, Sr. [REDACTED] em defesa, interponha a celebração de contrato de arrendamento (não tendo havido, nem mesmo a contrapartida do pagamento na citada formalização). Ao nosso ver, dada a inexpressão econômica do contratante de mão de obra de forma direta, através da empresa supostamente arrendada do fazendeiro, verdadeiro beneficiário, tal construção contratual, dada a primazia da realidade, cai por terra, em face das seguintes ponderações: C.I) É robusta a expressão econômica do maior beneficiado com a abertura de área limpa - Sr. [REDACTED] -, que se beneficiou pelo não pagamento de mão de obra para limpeza do terreno e posterior consecução de sua atividade fim, que é a de plantio de eucalipto, conforme declara em depoimento prestado ao GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel); C.II) A teoria da aparência retrata a falta de idoneidade econômica do Sr. [REDACTED] para honrar com os pagamentos oriundos de todos os contratos de trabalho firmados; C.III) Nenhuma medida judicial que revelasse interesse inequívoco na cessação das atividades de "carvoejamento" foi tomada pelo fazendeiro; C.IV) O dono da terra, dono da empresa (e o dono dos fornos) - Sr. [REDACTED] - tem responsabilidade constitucional pelo correto uso da terra, de modo a consagrar o uso da mesma em conformidade com sua função social, sendo certo que o fazendeiro tinha ciência do modo precário pelo qual as atividades de fabrico de carvão eram realizadas; C.V) O valor pactuado em retribuição ao arrendamento era de 4.000 sacos de carvão ou equivalente em dinheiro (isto é, R\$ 4.000,00 também não honrados pelo carvoeiro), tal fixação fica muito abaixo do proveito econômico verdadeiramente obtido, que é o de aproveitamento de serviço de limpeza numa extensão de

área, cujo valor venal é muito maior, quando agricultável. O Estatuto da Terra – norma cogente - repudia que tais pactuações, bem abaixo do percentual fixado sobre o valor venal da terra, sejam consideradas civilistas. Por outro lado, o princípio da legalidade não compõe o fiscal do trabalho a aceitar, inconteste, todos os termos da documentação que lhe for exibida por ocasião da fiscalização. Sua função primordial consiste em apurar se a situação fática está em consonância ou é dissonante daquela legalmente exigível. Inaceitável, pois, a contratação civil da "irresponsabilidade trabalhista" do beneficiário dos serviços. D) ONEROSIDADE: A onerosidade contratual existe na promessa de auferir paga proporcional à quantidade de "braqueárea" aberta, alguns obreiros trataram receber na modalidade da diária, outros via percentual do produzido. E) NÃO EVENTUALIDADE: Afere-se a existência do elemento "não eventualidade" na prestação dos serviços contratados, face a características da atividade, realizada dia após dia. De acordo com o artigo 2º da CLT, empregador é aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. O artigo 3º da Lei n. 5.889/73 estabelece que empregador rural é aquele que, proprietário ou não, explora atividade agroeconômica, **diretamente ou por prepostos** e com auxílio de empregados. Daí o porquê de se entender que a relação de emprego se forme com a empresa apontada - que estabeleceu diversas relações comerciais para venda do carvão produzido nos fornos do Sr. Semírames - e ainda dono da terra, pois o Direito do Trabalho assenta-se sobre princípios próprios, onde a primazia dos fatos sobreleva à formalidade que quiseram dar as partes, sempre protegendo aquele que unicamente oferece sua força de trabalho. Ante a realidade laboral encontrada, inválido qualquer contrato de natureza civil formalizado, máxime pela natureza da atividade (plantio de eucalipto, após abertura de área), que integra necessariamente o ciclo de produção alvo do dono da terra e dono da empresa. Desta maneira, por todo exposto, houve infração ao Art. 41 da CLT e na situação lesiva, citamos os seguintes empregados:

01- [REDACTED] (admitido em 20/10/10); 02- [REDACTED]
[REDACTED] (admitido em 14/03/11), 03- [REDACTED] (admitido
em 11/03/11), 04- [REDACTED] (admitido em 04/03/11).
05- [REDACTED] Admitido em 14/11/10), 06- [REDACTED]
[REDACTED] (admitido em 04/01/10). O autuado, proprietário da
fazenda, é sócio do Sr. [REDACTED] administrador
da carvoaria. O Sr. [REDACTED] recebia
percentual do carvão produzido e era o responsável pela licença
de extração de madeira, conforme depoimento prestado por este
ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

K.2) DEIXAR DE DEPOSITAR MENSALMENTE O PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS:

Como desdobramento da falta de registro, constatamos que não havia depósitos de FGTS no período contratual, conforme tabela de cálculos que serviu de base ao TAC firmado com a Procuradoria do Trabalho, em anexo.

K.3) DO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO EMPREGADO, SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO DO RECIBO:

Verificamos que o empregador, quando efetuava o pagamento de salários, fazia de forma não esclarecedora, não discriminada e intempestiva, havendo empregados, cuja falta de quitação integral era flagrante. Registra-se que tal prática nunca vinha acompanhada da devida formalização de recibos. O pagamento de salários sem a devida formalização legal contraria o disposto na legislação, impedindo, assim, a efetiva verificação da existência, exatidão e tempestividade deste ato. A determinação legal está contida no Artigo 464 da Consolidação das leis do Trabalho, sendo elemento necessário para a comprovação do ato de quitação. Regularmente notificado, o empregador não logrou apresentar os referidos documentos. A irregularidade foi confirmada pelos depoimentos dos trabalhadores.

K.4) DA NÃO QUITAÇÃO TEMPESTIVA E SALÁRIOS:

Houve a constatação de que a referida empresa não efetuava os pagamentos de salários no prazo estipulado pela legislação dos 06 (seis) obreiros, que foram encontrados trabalhando no empacotamento de carvão na chácara Grisolândia, na cidade de Palmas-TO. Os empregados recebiam pagamentos de forma esparsa, conforme pode ser constatado pelos seus depoimentos e pelos pagamentos que estes admitiram ter recebido, que constam na planilha de cálculos fornecida ao empregador e utilizada como base de cálculo para o pagamento de verbas rescisórias. O empregador não apresentou qualquer recibo que comprovasse o pagamento referente ao mês de março até o quinto dia útil do mês de abril de 2011.

K.5) SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES:

Aos empregados não eram disponibilizados locais para refeição (Auto de Infração n 018426212), não havia instalação sanitária com funcionamento adequado (Auto de Infração n 018426221), não havia água encanada para o banho dos empregados (Auto de Infração n 018426239), nem alojamento com portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança (Auto de Infração n 022918299). Não foram fornecidos equipamentos de proteção individual (Auto de Infração n 018426191) e nenhum dos empregados encontrados nos locais de trabalho estava registrado (Auto de Infração n 018426174) com a consequente infração de falta de depósitos de FGTS (Auto de Infração n 022918280). A presença de ratos nos alojamentos, a inexistência de quaisquer traços de higiene nas áreas de vivência, a completa negligência do empregador em relação à saúde e segurança dos trabalhadores e demais irregularidades descritas configuram o trabalho em condições análogas à escravidão, uma vez que a dignidade dos obreiros foi aviltada pelo quadro de degradância acima exposto. A situação encontrada encontra-se em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais tem força

cogente própria das leis ordinárias, não se podendo afastar o seu cumprimento na seara administrativa.

K.6) DO NÃO FORNECIMENTO DE EPI:

No curso da ação fiscal, verificamos que o empregador não forneceu quaisquer equipamentos de proteção individual, conforme estipulado em normas de segurança e saúde do trabalho. Dessa forma, constatamos que a coletividade dos trabalhadores não utilizava os equipamentos de proteção individual necessários para o trabalho rural, tais como: Luvas, para o fim de proteger as mãos da foligem do carvão, diminuindo o contato constante e desgaste da pele e digitais; Botina de segurança e perneiras, com a finalidade se atenuar mordidas de animais peçonhentos como cobra, escorpiões entre outros; Protetor solar com a finalidade de se atenuar as os efeitos nocivos do sol; Além da ausência do uso de protetores auriculares para o operador de motosserra. O nível de ruído no ambiente de trabalho deve ser inversamente proporcional ao tempo de exposição, ou seja, quanto maior o nível de ruído no ambiente de trabalho menor deve ser o tempo de exposição aquele ruído, logo, a utilização dos protetores auriculares para os operadores de motosserras expostos a ruídos se faz necessária para a atenuação da vibração ocasionada pelo ruído nas estruturas internas do aparelho auditivo. O empregador não forneceu qualquer comprovante de compra desses equipamentos, nem recibos que atestassem o fornecimento aos trabalhadores. Citamos [REDACTED] como exemplo de trabalhador prejudicado, porém, tal irregularidade afetou a coletividade dos trabalhadores.

K.7) DOS LOCAIS PARA REFEIÇÃO:

Foi constatado que a fazenda em epígrafe não disponibiliza local para refeições a seus empregados, não havendo sequer uma mesa para a realização das refeições diárias por parte dos trabalhadores que laboravam no depósito de carvão. Durante a inspeção física, verificou-se que as refeições eram realizadas no próprio local de trabalho ou dentro dos alojamentos, nas mesmas redes sobre as quais os obreiros dormiam; verificou-se, ainda, que o preparo dos alimentos era efetuado em espécie de fogareiro improvisado (lata de metal com pedaços de carvão nela acesos), situado entre as duas portas dos recintos que serviam de alojamento para os empregados ou em um fogão existente dentro do alojamento (quarto) do Sr. [REDACTED]. Sujeitos à situação descrita, citam-se: [REDACTED] (empacotador de carvão) e [REDACTED] (empacotador de carvão).

K.8) DOS SANITÁRIOS:

Foi constatado que, nas instalações sanitárias disponibilizadas aos empregados da autuada que laboravam no depósito de carvão, havia um único vaso sanitário, desprovido de sistema de descarga, situação que obrigava os trabalhadores a despejar um balde de água no

recipiente para fins de eliminação dos excrementos. A referida instalação sanitária era a única do galpão onde era realizado o armazenamento do carvão, no qual a área de vivência confundia-se com o local de trabalho dos empregados. Também se verificou que as instalações sanitárias do alojamento utilizado pelo empregado [REDACTED]

[REDACTED] durante o período de corte/extracção da madeira necessária à produção de carvão apresentavam situação absolutamente precária, sem qualquer condição de uso, situação que obrigava o referido trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas e seu banho na mata situada nos fundos do referido alojamento. Sujeitos à situação descrita, citam-se: [REDACTED] (empacotador de carvão) e [REDACTED] (carregador e entregador de carvão).

K.9) DA ÁGUA PARA BANHO EM DESACORDO COM OS USOS E COSTUMES DA REGIÃO OU COM A FORMA ESTABELECIDA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO:

Foi constatado que o alojamento disponibilizado para o empregado [REDACTED] durante o período em que este trabalhava na extração/corte da madeira necessária à produção de carvão não era provido de água encanada, apresentando instalações sanitárias absolutamente precárias, sem condições de uso. Diante desse quadro, o referido empregado banhava-se no brejo situado nos fundos da casa que lhe servia de alojamento, cuja água não apresentava condições básicas de higiene. No local onde o mencionado trabalhador tomava banho, bem como na própria moradia que lhe era oferecida, já foram encontradas, segundo seu relato, inúmeras cobras e escorpiões.

K.10) DA UTILIZAÇÃO DE FOGÕES, FOGAREIROS OU SIMILARES NO INTERIOR DOS ALOJAMENTOS:

Foi constatada a existência de um fogão a gás dentro do alojamento do empregado [REDACTED] eletrodoméstico situado entre a cama do trabalhador e o armário utilizado para a guarda dos alimentos e utensílios domésticos. Tal situação caracteriza grave risco à segurança do empregado, exposto a risco de explosão e de contaminação por eventual vazamento do gás utilizado no fogão.

K.11) DISPONIBILIZAR ALOJAMENTO QUE NÃO TENHA PORTAS E JANELAS CAPAZES DE OFERECER BOAS CONDIÇÕES DE VEDAÇÃO E SEGURANÇA:

Foi constatado que o recinto destinado ao alojamento do empregado [REDACTED], que laborava no depósito de carvão da autuada, não possuía janelas. No espaço, alem de um colchão colocado sobre uma mesa que servia de cama, havia uma geladeira, um fogão (situado ao lado do colchão) e armários.

L)DAS PROVIDÊNCIAS:

Depois de inspecionar, durante todo o dia 11/04/11 o trabalho e os locais de permanência dos trabalhadores da ensacadora, a equipe do GEFM se dirigiu, de tarde à cidade de Novo Acordo, a fim de apurar as condições de trabalho da carvoaria, quando entrou em contato com o empregador. Este, após tomar ciência da situação encontrada, comprometeu-se a apresentar-se à equipe do GEFM na manhã seguinte, o que foi feito.



Sr. [REDACTED] assistido por advogado, prestando esclarecimentos.

Assim, assistido por seu advogado, foi minuciosamente informado sobre as diversas irregularidades constatadas pelo GEFM, bem como sobre a necessidade de resgatar os trabalhadores das condições degradantes em que haviam sido encontrados, retirando-os da ensacadora para alojá-los em local adequado – considerando a impossibilidade de mantê-los nos locais onde estavam instalados - e rescindindo seus contratos de trabalho, fazendo o pagamento das pertinentes verbas rescisórias, diante de que informou que tomaria todas as providências necessárias, inclusive providenciando alimentação para os trabalhadores, o que foi feito, conforme foto. Questionado sobre fiscalizações anteriores, o empregador afirmou que nunca houvera sido fiscalizado antes. Após regularmente notificado e esclarecida sua responsabilidade, através de ata de reunião, no dia 12/04/11, em anexo, afirmou que cuidaria de provisionar recursos financeiros para o pagamento das verbas rescisórias, a serem quitadas em 02/04/11, na presença do Procurador do Trabalho oficiante, de acordo com TAC firmado.

Alguns empregados receberam adiantamentos que serão compensados, mediante apresentação de recibos, quando da quitação das parcelas resolutórias no dia 02/05/11,

conforme firmado por TAC, no qual se reconhece os valores levantados como devidos e no qual se impõe uma multa de 100% em caso de não pagamento.



Trabalhadores, retirados do local.

Trecho da ata de 12 de abril de 2011, às 16h e 30 min:

Realizou-se na Superintendência Regional do Trabalho em Tocantins reunião com o proprietário da Fazenda Manduca, localizada na PO 247, km 187, região denominada de Novo Acordo, zona rural, Tocantins, o Sr. [REDACTED], portador do documento de identidade [REDACTED] SSP-GO, CPF Número [REDACTED], nascido em 19/08/1945, filho de [REDACTED]

[REDACTED] Residente à

[REDACTED] empresário rural assistido por seu advogado – Dr. [REDACTED]

[REDACTED] OAB N [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] brasileiro, casado, carvoeiro, RG [REDACTED] – GO, CPF [REDACTED] nascido aos 23/03/1961, residente e domiciliado à [REDACTED]

[REDACTED] acompanhado de seu procurador, Dr. [REDACTED], OAB-TO [REDACTED]

[REDACTED] presentes os auditores do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM -, coordenado pela Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED] e presentes ainda os Auditores Fiscais

do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] todos integrantes do referido GEFM, bem como o Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED]

A – Considerações Iniciais: Foram feitos esclarecimentos acerca da responsabilidade objetiva do fazendeiro, tendo em vista os benefícios econômicos com a limpeza da terra e retirada de material

lenhoso, para fim de plantação de eucaliptos, atividade fim do citado fazendeiro, sendo explicitada a responsabilidade social do proprietário da terra, em face da função social da propriedade. A reunião foi solicitada pelo GEFM tendo como pauta discussões referentes às providências a serem adotadas em decorrência da ação fiscal. B- Feitos os esclarecimentos acerca da necessidade de retirada dos obreiros e da quitação: Realizadas inquirições aos empregados, na frente dos responsáveis, quanto a datas de admissão e valores recebidos, de modo a consolidar as parcelas resolutórias, a serem pagas, de acordo com o firmado em TAC.

M) CONCLUSÃO:

Citamos alguns preceitos da **Constituição Federal de 1988**:

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
....

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
III - função social da propriedade;
.....

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
.....

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

.....
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Os excertos acima induzem à reflexão sobre a **situação humana, social e trabalhista** constatada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em inspeção na propriedade rural.

Não há como retratar o texto magno na situação em que encontramos os referidos trabalhadores. O completo desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais tem força cogente própria das leis ordinárias.

Contrariamente ao disposto no diploma legal pátrio, o empregador, proprietário da terra, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna, respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica. A inobservância da função social da propriedade é patente e, despiciendo, diante do já expandido, falar da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na redução do trabalhador a condições tão degradantes.

O empregador, no caso em tela, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, aloja-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunera de forma adequada. Tampouco fornece alimentação condizente e, pior, não oferece água potável em abundância e em boas condições de higiene. Reduz assim, de forma significativa seus custos com a contratação de mão-de-obra. No caso em tela, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador/proprietário em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade.

Não é possível, tampouco, ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Há que ser ressaltado o descaso do empregador, quanto ao cumprimento da legislação pátria, o que é corroborado por sua deliberada pertinácia em reiterar a sujeição de trabalhadores a condições degradantes malgrado alcançado pela *longa manus* do Estado Brasileiro através das ações fiscais.

Permitir que os proprietários de terra utilizem a degradação das condições de trabalho como facilidade para verem suas propriedades valorizadas a custos ínfimos, é desvario com o qual os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

O conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

Impossível ignorar a sujeição dos trabalhadores da carvoeira e ensacadora a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições de trabalho e de vida absolutamente degradantes, especialmente a se considerar a ciência do empregador sobre tais condições. O poder público não pode esquivar-se de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Providências imediatas e contínuas devem ser adotas pelas demais instituições e órgãos públicos correlatos a fim de que seja revertida tal situação.

No texto “*Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana*”¹, o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como “*o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador*”. Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes, “é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível”. Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção.

Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho “*o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo*.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, porque tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade”. Não há como discordar do douto Procurador quando, consequentemente, preconiza que: “*Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes*.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o “paradigma” para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

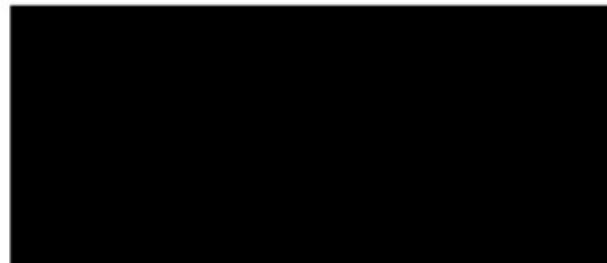
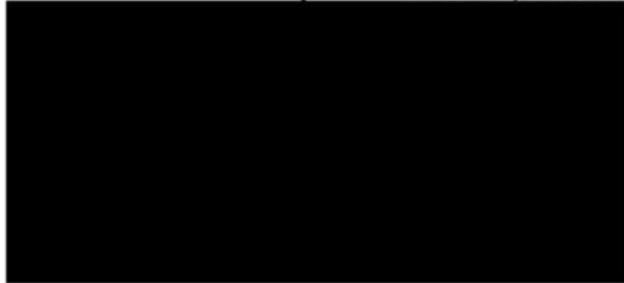
Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descharacterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de “trabalho escravo”.

¹ Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, INCRA e IBAMA para providências cabíveis.

Brasília, 29 de abril de 2011.



FIM